

TC n.º: 019.500/2011-4
Tipo: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União
Representados: Marcos Antônio dos Santos (CPF:240.532.524-15), Valter Canuto dos Santos (CPF: 530.284.224-68), Alvorada Construções Ltda.(CNPJ: 04.267.094/0001-10), Metropolitana Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.210.808/0001-54), Construtora Cavalcante Ltda. (CNPJ: 00.989.591/0001-71) e Amazonas Construções Ltda (CNPJ: 04.267.049/0001-54)
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Traipu/AL.
Advogado nos autos: Não há.
Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

O presente processo foi constituído como apartado do TC 017.596/2009-8, que trata de representação formulada pela Controladoria-Geral da União por meio do Ofício 41.846/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, de 26/12/2008, por meio do qual trouxe ao conhecimento deste Tribunal o Relatório de Demandas Especiais 00190.003921/2007-19, referente à fiscalização realizada por aquele Órgão no Município de Traipu/AL (Peça 1).

HISTÓRICO

2. O aludido processo foi apreciado na sessão de 21/6/2011 da 2ª Câmara desta Corte, sendo proferido o Acórdão 4.082/2011, no qual foi determinada a formação de processos apartados (Peça 10).
3. Naquela oportunidade, definiu-se que neste processo serão tratadas as constatações referentes ao convênio CV 1.276/02 (Siafi 476768) celebrado entre o Município de Traipu/AL e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cumprindo destacar que a fiscalização da CGU, ocorrida entre 14 e 21/3/2007, foi realizada em atendimento à solicitação formulada pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas.
4. Com a Funasa, o Município de Traipu/AL celebrou o Convênio CV 1.276/2002 (Siafi 476768), no valor de R\$ 152.575,29, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na zona rural de Traipu/AL, com vigência entre 18/12/2002 e 2/11/2006. A situação da avença no Siafi é “adimplente” (peça 28).
5. As constatações relatadas pela CGU foram:
 - a) pagamento antecipado de despesas (item 2.4.2.1);
 - b) o engenheiro que elaborou o projeto para a execução dos módulos sanitários, objeto da tomada de preços 1/2003, é o mesmo que assina planilha orçamentária constante da carta-proposta da empresa vencedora (item 2.4.2.2);
 - c) existência de dois processos licitatórios para o mesmo objeto (item 2.4.2.3);
 - d) divergências entre os módulos sanitários construídos e o seu projeto básico (item 2.4.2.4); e
 - e) empresas licitantes possuem sócio em comum (item 2.4.2.5).

6. Tendo sido cientificada do Acórdão acima indicado, a CGU diligenciou a Funasa/AL para que fosse informada a situação da tomada de contas especial (TCE) relacionada com o convênio 1.276/2002 (peça 11, p. 22-23). Em resposta, a Auditoria Interna da Funasa informou que a TCE ainda não havia sido concluída, “pois o processo de TCE retornou à SUEST/AL para atendimento ao § 3º do Despacho 885/2011/COTCE/AUDIT, de 26/8/2011” (peça 11, p. 42).

7. O despacho acima mencionado registra que o parecer técnico aprovou em 100% a execução do objeto conveniado, mas que estaria faltando o parecer financeiro (peça 11, p. 43). O Relatório do Tomador de Contas Especial registra que a defesa do ex-prefeito foi acatada pela área técnica e que a execução do objeto foi aprovada em 100% e que não houve dano ao erário (peça 11, p. 45-49).

8. Na instrução inicial neste feito considerou-se necessária a obtenção das seguintes informações com vistas ao andamento do feito:

8.1. junto à Funasa: informação quanto à situação atual da apreciação da prestação de contas do Convênio CV 1.276/2002 (Siafi 476768), celebrado com o Município de Traipu/AL; caso não tivesse sido concluído o exame, informasse o prazo necessário para encerrar a apreciação das contas do referido convênio e enviasse cópia da prestação de contas do Município; e

8.2. junto ao Banco do Brasil, agência Traipu/AL (1159): considerando o histórico do Município de Traipu/AL em sacar os recursos federais da conta específica por meio de cheques nominativos “ao emitente”, falta bastante grave já verificada nos TCs 019.497/2011-3, 019.498/2011-0 e 019.502/2011-7, os extratos bancários da conta 6724-5, da titularidade da Prefeitura Municipal de Traipu/AL, no período de 24/6/2003 até o zeramento da referida conta; e, cópia, frente e verso, dos cheques sacados da referida conta bancária.

9. Autorizadas e realizadas as diligências (peças 14 a 21), a Funasa e o Banco do Brasil encaminharam as informações solicitadas (peças 22 e 23).

EXAME TÉCNICO

10. O convênio 1.276/2002 foi firmado entre a Funasa e o Município de Traipu/AL, tendo por objeto a construção de módulos sanitários domiciliares naquela municipalidade. O valor firmado foi de R\$ 149.996,77 (peça 3, p. 2).

11. Os recursos foram repassados da seguinte forma (peça 23, p. 4):

Tabela 1 - Repasses

DATA	VALOR (R\$)	Peças e páginas
24/6/2003	59.998,77	Peça 7, p.38
31/12/2003	44.999,00	Peça 7, p. 41
2/12/2005	44.999,00	Peça 7, p. 52
TOTAL	149.996,77	

12. A Fundação Nacional de Saúde remeteu a este Tribunal cópia dos pareceres técnicos e financeiros, acompanhados de cópia da prestação de contas apresentada pelo Município de Traipu/AL (peça 23).

13. Conforme informado pelo Superintendente da Funasa em Alagoas, foi emitido parecer técnico que aprovou a execução física do Convênio 1.276/2002, mensurando-a em 100%, e parecer financeiro que também aprovou a prestação de contas (peça 23, p. 2-5).

14. Com isso, a tomada de contas especial que estava em curso na Funasa foi arquivada, o que implica que as irregularidades apontadas pela CGU, indicadas no item 5 retro, que não envolvem, a princípio, dano ao erário, não foram examinadas pelo repassador e devem ser apreciadas por este Tribunal.

15. O Banco do Brasil atendeu a diligência desta Corte com o envio de cópias dos extratos bancários e dos cheques sacados da conta específica da avença (peça 22). Os supostos pagamentos teriam em conta os documentos fiscais abaixo, os quais teriam sido emitidos pela empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.210.808/0001-54) (peça 23, p. 43-49):

Tabela 2 – Notas Fiscais da Metropolitana Construções Ltda.

DATA	VALOR (R\$)	Nota Fiscal	Peça e página
26/8/2003	61.030,18	00020	Peça 8, p. 10
21/1/2004	44.999,00	00023	Peça 23, p. 43
20/3/2006	33.460,00	00048	Peça 23, p. 45
1/6/2007	8.000,00	00070	Peça 23, p. 47
3/9/2007	3.570,96	00071	Peça 23, p.49
TOTAL	151.060,14		

16. Conforme os extratos bancários e cópias dos cheques obtidos junto ao Banco do Brasil têm-se o detalhamento exposto na tabela 3 abaixo:

Tabela 3 – Comprovantes bancários / favorecidos

DATA	VALOR (R\$)	Cheque	FAVORECIDO	Peça e página
26/8/2003	50.000,00	850021	(*)	Peça 22, p. 4 (*)
26/8/2003	11.030,18	850022	Prefeitura Municipal de Traipu	Peça 22, p. 4 e 5-8
21/1/2004	44.999,00	850002	O emitente	Peça 22, p. 4 e 9-12
20/3/2006	33.460,00	850030	O emitente	Peça 22, p. 2 e 25-28
1/6/2007	8.000,00	850045	O emitente	Peça 22, p. 2 e 21-24
3/9/2007	3.570,96	850031	O emitente	Peça 22, p. 2 e 17-20
TOTAL	151.060,14			

(*) a cópia do cheque não foi enviada pelo Banco do Brasil.

17. Verifica-se, assim, que nenhum dos pagamentos foi efetuado à empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.210.808/0001-54), contratada para a execução da obra, o que evidencia flagrante desvio de recursos, posto não estar demonstrado o nexo causal entre os recursos repassados ao Município e a consecução do objeto.

18. O fato de a Funasa ter aprovado a prestação de contas e de a CGU não ter verificado irregularidades na execução física, não implica que o objeto foi realizado de forma regular e/ou com os recursos federais repassados. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto (v.g. Acórdãos 399/2011-TCU-2ª Câmara; 942/2011-TCU-Plenário e 973/2011-TCU-1ª Câmara).

19. Ademais, neste caso, a própria Funasa afirma no Parecer Financeiro acerca da prestação de contas, que esta foi examinada “com base nos anexos enviados pela Conveniente e cópia de parte dos documentos fiscais das despesas. Deste modo, destaca-se que nenhum documento fiscal original foi analisado e, tampouco, comprovada a veracidade das despesas” (peça 23, p. 4-5).

20. Chama atenção que os Prefeitos de Traipu/AL, Marcos Antônio dos Santos e seu sucessor, Walter dos Santos Canuto, tenham sacado diretamente os recursos da conta específica, dando-lhe destino não comprovado.

21. Acerca da participação dos dois prefeitos no cometimento das irregularidades, vale ressaltar que o Município de Traipu/AL teve como Prefeito eleito em 2000, o Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15). Em 2004, foi eleito Valter Canuto dos Santos (CPF: 530.284.224-68), sobrinho do Marcos Santos. Já em 2008, Marcos Santos elegeu-se Prefeito de novo. Ou seja, na época das irregularidades apuradas neste processo – 2003 a 2007, ambos efetuaram pagamentos, conforme quadro abaixo:

Tabela 4 – Responsáveis pelos saques dos recursos

DATA	VALOR (R\$)	Cheque	Prefeito emitente	Peça e página
26/8/2003	50.000,00	850021	Marcos Antônio dos Santos	Peça 22, p. 4 (*)
26/8/2003	11.030,18	850022	Marcos Antônio dos Santos	Peça 22, p. 4 e 5-8
21/1/2004	44.999,00	850002	Marcos Antônio dos Santos	Peça 22, p. 4 e 9-12
20/3/2006	33.460,00	850030	Valter dos Santos Canuto	Peça 22, p. 2 e 25-28
1/6/2007	8.000,00	850045	Valter dos Santos Canuto	Peça 22, p. 2 e 21-24
3/9/2007	3.570,96	850031	Valter dos Santos Canuto	Peça 22, p. 2 e 17-20

22. Em relação ao saque dos recursos pelo gestor municipal, ao invés de efetuar o pagamento mediante cheque nominativo à contratada, trata-se de situação já enfrentada por esta Corte no processo que resultou no Acórdão 973/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa, que em seu voto ressaltou *verbis*:

12. Sobressai-se, portanto, que o responsável pela movimentação da verba federal transferida, por sua conta e risco, retirou o dinheiro da conta específica do ajuste, mediante a emissão de cheque em favor da Prefeitura sem, contudo, apresentar justificativa para tal procedimento, tampouco comprovar a real destinação do valor após ter sido incorporado ao patrimônio da municipalidade.

13. Como é cediço, a retirada de valores da conta específica do ajuste, mediante transferência para outras contas, ou ainda, por meio da emissão de cheque em favor de terceiros ou do próprio ente federado, **in casu** o Município, impedem o estabelecimento do nexo de causalidade capaz de comprovar a efetiva aplicação da verba conveniada e a eventual despesa apresentada em sede de prestação de contas.

23. Ainda em relação à aprovação da prestação de contas do convênio pela Funasa, necessário enfatizar que tal decisão não vincula a atuação desta Corte, cuja competência tem estatutura constitucional, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal. Tal posição é remansosa no âmbito deste Tribunal, podendo-se exemplificar nas palavras do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão 2.055/2009-TCU-2ª Câmara: “A mera aprovação da prestação de contas pela concedente não é suficiente para alterar o mérito do julgamento de suas contas pelo Tribunal”.

24. As evidências de desvio de recursos e a falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os utilizados na execução do objeto avençado configuram a ocorrência de irregularidade que resultou em dano ao erário. A responsabilidade recai sobre os gestores municipais solidariamente com a empresa contratada, pois esta, a princípio, emitiu documentos fiscais sem lastro em pagamentos feitos pelo Município, o que permitiu o cometimento da irregularidade evidenciada.

25. Resta, entretanto, definir de forma cabal a responsabilidade pelo valor do cheque não apresentado pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 50.000,00. Por ter sido sacado em 26/8/2003, a responsabilidade recai sobre o então prefeito de Traipu/AL, Marcos Antônio dos Santos (2001-2004), mas será necessário obter cópia desse cheque com vistas a comprovar a irregularidade. Essa definição, contudo, pode ser feita no âmbito do processo de contas, com vistas a conferir maior agilidade à apuração.

26. Desse modo, cabe propor a **conversão deste feito em tomada de contas especial**, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, e que seja autorizada, preliminarmente, a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, Agência 1159 – Traipu, para solicitar cópia do cheque sacado em 26/8/2003, no valor de R\$ 50.000,00, na conta 6.724-5, conforme extrato bancário em anexo, remetido a este Tribunal pelo Banco pelo ofício em apenso [anexar cópia da peça 22, p. 1 a 4].

27. Atendida a diligência, poderá ser procedida a citação dos responsáveis abaixo solidariamente com a empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (CNPJ:

04.210.808/0001-54) para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, em razão dos seguintes atos impugnados:

27.1. Responsável: ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15);

Débito (valores originais)

Item	DATA	VALOR (R\$)
1	26/8/2003	50.000,00
2	26/8/2003	11.030,18
3	21/1/2004	44.999,00

27.1.1. Responsável: ex-prefeito, Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68);

Débito (valores originais)

Item	DATA	VALOR (R\$)
1	20/3/2006	33.460,00
2	1/6/2007	8.000,00
3	3/9/2007	3.570,96

27.1.2. **Atos Impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.276/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde**, evidenciando desvio de recursos públicos e transgredindo o disposto no termo do convênio, no art. 20 da Instrução Normativa n. 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e no art. 74 do Decreto-Lei 200, 25/2/1967, tendo em vista que:

a) os recursos repassados foram sacados da conta específica de forma irregular mediante cheques nominativos ao próprio emitente dos cheques, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e a consecução do objeto; e,

b) emissão das notas fiscais e recibos que permitiram a simulação dos pagamentos com os recursos federais, não ficando comprovado o efetivo pagamento à contratada e nem a relação dos valores sacados com a execução do objeto contratado.

27.3. Quanto à realização dos pagamentos sem a apresentação das respectivas medições pela empresa contratada, a constatação só corrobora os indícios de fraude à licitação apontados pela CGU e pelo Ministério Público Federal e as irregularidades havidas na execução do contrato. O mais grave foi registrado logo acima, quando nenhum dos pagamentos foi efetuado à empresa contratada, o que sugere que não foi ela quem realizou os serviços, embora tenha colaborado para a fraude, fornecendo as notas fiscais e recibos que permitiram simular os pagamentos.

27.4. De fato, pelos papéis de trabalho apresentados pela CGU, nenhum pagamento foi precedido de medição da construtora. Ressalte-se que a medição dos serviços permite verificar a execução física dos serviços e respalda o pagamento pelo gestor, quando devidamente atestada pelo fiscal designado, o que também não houve neste caso.

28. **No tocante ao pagamento antecipado dos serviços** (item 2.4.2.1 do relatório da CGU - peça 1, p. 8-9), foi relatado que a Prefeitura contratou a empresa Metropolitana em 25/8/2003 e, já no dia seguinte, 26/8/2003, foi apresentada nota fiscal no valor de R\$ 61.030,18, bem como dois recibos emitidos pela citada empresa na mesma data da nota fiscal.

28.1. Parecer técnico emitido pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas, datado de 11/11/2004, apontou que naquela data a execução física da obra era de 0% (peça 8, p. 18-19). Com isso, também o saque realizado em 21/1/2004, no valor de R\$ 44.999,00, supostamente para pagamento à empresa contratada, também configurou o saque antecipado de recursos, sem lastro em nenhuma contraprestação dos serviços (peça 22, p. 4 e 9-12).

28.2. O pagamento antecipado de serviços caracteriza outra falta grave, posto que não acompanhada de nenhuma medida acautelatória pelo Poder Público Municipal para assim proceder.

28.3. O pagamento pelos serviços contratados somente deveria ocorrer após a regular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964 e do art. 38 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. O pagamento antecipado das despesas foi flagrante porque a fiscalização do Ministério da Saúde realizada em 11/11/2004 foi categórica em indicar que a obra não havia sido nem iniciada. Ou seja, o Município sacou da conta específica o valor necessário à realização de mais de 60% da obra sem que nenhum serviço tivesse sido executado e conferiu a esses recursos destino ignorado.

28.4. Essa constatação vem ao encontro dos indícios de fraude nessa licitação verificados pela CGU e pela Procuradoria da República e que serão apresentados quando do exame da próxima constatação.

28.5. Desse modo, deve ser elevada proposta de, no processo de tomada de contas especial acima referido, se promover a **audiência** do responsável, Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), ex-prefeito de Traipu/AL, para que apresente razões de justificativa para os supostos pagamentos antecipados de serviços contratados, referentes aos saques nos valores de R\$ 61.030,18, em 26/8/2003, e R\$ 44.999,00, em 21/1/2004, equivalente a mais de 60% da obra, quando a fiscalização do Ministério da Saúde realizada em 11/11/2004 indicou que a obra não havia sido iniciada. O pagamento antecipado somente deveria ocorrer após a regular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964 e do art. 38 do Decreto 93.872, de 23/12/1986.

29. **O engenheiro que elaborou o projeto para a execução dos módulos sanitários, objeto da tomada de preços 1/2003, é o mesmo que assina planilha orçamentária constante da carta-proposta da empresa vencedora** (item 2.4.2.2 – peça 1, p. 9).

29.1. Conforme relatado pela CGU, a carta proposta apresentada em 15/8/2003 pela empresa vencedora da Tomada de Preços 1/2003, no valor de R\$ 151.060,14, foi assinada pelo engenheiro civil Albson Pimentel Cavalcante (peça 8, p. 27-29). Na verdade, o engenheiro era o responsável técnico da empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (peça 8, p. 30-31).

29.2. Ocorre que esse engenheiro foi responsável pela elaboração do projeto da mesma obra, conforma consta na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (peça 8, p. 37).

29.3. Essa situação transgredir o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

29.4. Trata-se de mais uma evidência de conluio entre a empresa vencedora do certame e agentes públicos municipais, bem como de fraude à licitação.

29.5. Na verdade, conforme o contrato social e aditivos da Metropolitana Construções e Comércio Ltda., fornecidos pela Junta Comercial de Alagoas, Albson Pimentel Cavalcante era sócio dessa empresa até 25/5/2008, juntamente com Roque dos Santos, indivíduo este cuja participação no esquema será demonstrada mais adiante (peça 27, p. 9-22).

29.6. A informação acima agrava a situação e confirma a fraude, pois o sócio da empresa que veio a vencer a licitação foi o mesmo que preparou o projeto técnico da prefeitura.

29.7. Considerando que a ilicitude ocorreu quando da realização do certame licitatório, ainda na gestão de Marcos Antônio dos Santos, propõe-se a realização, no processo de TCE acima referido, da **audiência** do responsável, Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), ex-prefeito de Traipu/AL, e da empresa Metropolitana Construções & Comércio Ltda. (CNPJ:

04.210.808/0001-54), para que apresentem razões de justificativa para o fato de que o mesmo engenheiro contratado pela Prefeitura para produzir o projeto da obra objeto da Tomada de Preços 1/2003 também era o sócio e responsável técnico da empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda., o que contrariou o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e evidenciou a ocorrência de fraude à licitação e direcionamento do certame em favor da empresa que veio a se sagrar vencedora do citado certame.

29.7.1. Destacar na audiência da empresa que na hipótese de não serem acatadas suas razões de justificativas, poderá este Tribunal declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

30. No tocante à **existência de dois processos licitatórios para o mesmo objeto**, item 2.4.2.3 do relatório da CGU (peça 1, p. 10), nem o próprio relatório soube informar a razão para o ocorrido, mas registrou que o contrato foi celebrado em razão da Tomada de Preços 1/2003, tendo como contratada a empresa Metropolitana Construções & Comércio Ltda. É possível que a licitação anterior – Convite 2/2003 – tenha sido anulada ou revogada pelo Município. Por fim, não foram apresentados pela CGU elementos suficientes para o adequado exame do caso, além de que não foi indicada a ocorrência de dano ao erário ou outra irregularidade que justifique a intervenção do TCU.

31. No caso da constatação concernente a **divergências entre os módulos sanitários construídos e o seu projeto básico** (item 2.4.2.4 do relatório da CGU – peça 1, p. 11-12), foi relatado que na visita *in loco* às obras os técnicos do Controle Interno verificaram divergências entre os banheiros construídos e aqueles previstos no projeto básico.

31.1. Constatou-se que alguns módulos foram construídos aproveitando-se das paredes já existentes da casa do morador e não em separado da residência, como consta no projeto. Em uma das residências, o módulo media 1,60m x 0,60m, quando o projetado seria 2,10 x 0,60m.

31.2. Alguns módulos verificados pela CGU também não tinham a calçada de 30 cm prevista no projeto ou esta tenha dimensão inferior. No povoado de Riacho da Jacobina não há rede de abastecimento de água, que é feito por meio de carros pipa.

31.3. Por fim, foram encontrados módulos construídos em residências distintas dos beneficiários indicados pela Prefeitura.

31.2. Em relação a essa constatação, considera-se que pode ser considerada elidida pela aprovação pela Funasa da prestação de contas referente a esse convênio (peça 23, p. 2). Registre-se que consoante informação prestada em 4/11/2011, a Funasa havia instaurado a tomada de contas especial em razão das constatações da CGU (peça 22), mas posteriormente, a partir de nova fiscalização no empreendimento (peça 23, p. 3), concluiu pela realização de 100% do objeto conveniado.

32. Na constatação **“empresas licitantes possuem sócio em comum”** (item 2.4.2.5 do relatório da CGU – peça 1, p. 12-14), a CGU relata que participaram da Tomada de Preços 1/2003 as seguintes empresas: Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.210.808/0001-54), Construtora Cavalcante Ltda. (CNPJ: 00.989.591/0001-71), Alvorada Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 04.267.094/0001-10) e Amazonas Construções Ltda. (CNPJ: 04.267.049/0001-66), tendo sido a primeira declarada vencedora.

32.1. Consulta na base de dados da Receita Federal revelou aos técnicos do Controle Interno que as empresas Metropolitana e Construtora Cavalcante têm um sócio em comum: Roque dos Santos (CPF: 903.035.474-72).

32.2. Ainda nessa constatação, o Controle Interno relatou *verbis*:

b) consta do contrato social das empresas Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.210.808/0001-54), Alvorada Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 04.267.094/0001-10) e Amazonas Construções Ltda. (CNPJ: 04.267.049/0001-66), a informação de que as três empresas foram constituídas no mesmo dia, 23 de novembro de 2000.

Além disso, em cada um dos contratos dessas três empresas consta a assinatura, como testemunha, do Sr. Antônio Becker Saião Falcão (CPF: 062.993.428-20), que vem a ser o contador dessas empresas.

32.3. A equipe de fiscalização da CGU visitou os endereços das sedes dessas empresas constantes do cadastro da Receita Federal e constatou:

A empresa ALVORADA (...) situa-se na Rua Nova Brasília, nº 101-A Centro, Traipu-AL. Ainda, segundo consta dos sistemas CNPJ e CPF, seu sócio-responsável é o Sr. Manoel Silvestre Ferreira. Na visitação ao local, verificamos que tal endereço corresponde ao da residência do Sr. Manoel Silvestre Ferreira.

A CONSTRUTORA CAVALCANTE LTDA (...) possui dois endereços: o primeiro, constante do cadastro do CNPJ (Travessa Maria Lima Dias nº 03, Centro, Traipu-AL) e o segundo, o que se verifica por meio das notas fiscais emitidas pela empresa (Praça Coronel Neto nº 12, centro, Traipu-AL).

No endereço da Travessa Maria Lima Dias não conseguimos localizar o nº 12. Os moradores nos informaram que também desconheciam a existência da Construtora, entretanto, alertaram que, naquele endereço, há um depósito de material de construção da própria Prefeitura, conforme relatório fotográfico, foto 15.

32.4. Outro relato importante feito pela CGU foi de que em visita da equipe ao Povoado de Mumbaça, em 20/3/2007, para verificar a construção dos módulos sanitários, foi abordada pelo Sr. Adilmo Pereira do Bonfim, que se identificou como pedreiro e morador do povoado. Esta pessoa informou foi um dos pedreiros contratados para executar a obra de construção dos módulos sanitários, “tendo recebido o valor de R\$ 250,00 (...) por módulo construído”. Os pagamentos, segundo ele, foram feitos pela própria Prefeitura, e que teriam ocorrido atrasos tanto nos pagamentos, quanto na entrega dos materiais de construção.

32.5. Por fim, a CGU relatou que não havia Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da construtora para essa obra.

32.6. Quanto à falta da ART, o Prefeito apenas encaminhou esse documento à Funasa em 10/5/2011, mais de quatro anos depois do final da vigência do Convênio 1.276/2002 (peça 23, p. 7, 32 e 34). Observa-se que o documento foi emitido apenas em 10/5/2011, o que confirma o achado da CGU e indica que a empresa buscou a ART depois de concluída a obra e o convênio para tentar conferir ares de regularidade à situação constatada (peça 23, p. 32).

32.7. Quanto ao fato de três das empresas participantes terem sido constituídas no mesmo dia (23/11/2000) e que consta nos respectivos contratos sociais uma mesma pessoa como testemunha, pessoa esta que também seria contadora das três, não se constitui por si só em elemento caracterizador de conluio ou de fraude à licitação em exame. Entretanto, o fato ganha relevância quando é observado em consonância com os demais indícios de fraude a diversas licitações, conforme sobejamente demonstrado nas apurações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da CGU. Assim, esse fato deve constar da **audiência** da empresa vencedora e do ex-prefeito, Marcos Santos.

32.8. Também com relação aos endereços das empresas participantes, as informações prestadas pela CGU não permitem uma conclusão por parte deste Tribunal quanto a evidenciar uma ilicitude que tenha afetado o certame licitatório.

32.9. Já quanto ao testemunho de um morador à equipe de fiscalização de que teria sido contratado pela Prefeitura para executar a construção dos módulos no Povoado de Mumbaça, vem corroborar as evidências de fraude na execução do contrato, que não teria sido executado pela empresa Metropolitana, mas diretamente pela Prefeitura, o que permitiu o desvio das verbas federais, que foram integralmente sacadas da conta do convênio pelo ex-Prefeito.

32.10. Contudo, é importante para o entendimento das evidências de fraude que se extraíam elementos da peça denunciatória da Procuradoria da República em Alagoas, pois esta agrega também as informações levantadas pela Polícia Federal obtidas no âmbito da Operação Carranca, que desbaratou a quadrilha que fraudava licitações de obras públicas (Peça 2).

32.11. E essa situação peculiar da gestão municipal foi confirmada pelo próprio ex-Prefeito, Valter Canuto dos Santos, sucessor de Marcos Santos (ambos geriram os recursos do convênio 1276/2002), em depoimento à Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial 079/2011, o qual serviu de base para o Inquérito Civil Público n. 1.11.001.000116/2009-46 e resultou na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o ex-prefeito e outros agentes públicos municipais (Peça 26).

32.13. Registre-se que a peça denunciatória do MPF acima referida, constante do TC-032.540/2011-6, foi juntada por cópia a este processo, podendo ser considerada como prova emprestada, admitida no âmbito dos processos deste Tribunal, conforme decidido no Acórdão 10.557/2011-TCU-2ª Câmara. No relatório que antecedeu este *decisum*, consignou-se:

18. Com fundamento no instituto da prova emprestada acolhidos pela doutrina e jurisprudência pátrias, foram trazidos aos autos, a fim de complementar a defesa apresentada, alguns documentos constantes de outras defesas apresentadas pela responsável nos processos TC 020.322/2009-5, TC 019.365/2009-0 e TC 020.371/2009-0 (fls. 380-417), os quais são acolhidos nos presentes autos a título de prova emprestada. Neste sentido segue trecho do Acórdão nº 79/2000 - 1ª Câmara:

A utilização da prova emprestada se encontra presente em diversos julgados deste Tribunal, o qual sempre lhe admitiu validade. Com efeito, o princípio da verdade real faculta a utilização de quaisquer meios lícitos para se atingir o perfeito entendimento dos fatos. Como precedentes, podem ser mencionados o Acórdão nº 143/97 - 2ª, Ata 09/97, pronunciado no TC 400.098/95-4; a Decisão 87/98-2ª, Ata 11/98, pronunciada no TC 600.080/97-8; e a Decisão Sigilosa 429/95-P, Ata 38/95, exarada no TC 550.266/93-3.

32.14. Nesse processo, em depoimento à Polícia Federal lá transcrito, Valter Canuto dos Santos confessa como era a sua gestão à frente da Prefeitura de Traipu/AL, conforme excertos abaixo colacionados (Peça 26, p. 21-23):

Que concorreu a este cargo eletivo [Prefeito de Traipu/AL] devido ao fato de que o MARCOS SANTOS foi impedido de assumir o cargo após ser vitorioso na eleição que ocorreu na data regular; Que o resultado dessa eleição foi considerado inválido e nova eleição foi convocada em seguida; Que é dentista de formação e nunca havia tido qualquer experiência política; Que por esta razão nomeou MARCOS SANTOS como secretário geral de administração, ficando seu tio encarregado de toda a parte administrativa da prefeitura; (...) Que para se ter uma ideia, nunca chegou a movimentar sequer um cheque da prefeitura; Que inclusive todo o seu secretariado foi escolhido por MARCOS SANTOS, com exceção de sua ex-esposa TELMA KUMMER FREITAS, que ficou à frente da secretaria de saúde; (...) Que lhe causa surpresa o fato do relatório da CGU apontar seu nome como responsável por irregularidades em vários processos licitatórios; Que todavia, está ciente de que isso poderia acontecer, mas realmente acreditava que quando assinava nos documentos que lhes era trazido para despacho, não estava endossando os erros cometidos pelo seu tio MARCOS SANTOS; (...)

32.15. Marcos Antônio dos Santos, segundo a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, foi o “protagonista da organização criminoso” e “comandou as fraudes da quadrilha delegando as

tarefas a subordinados”. Afirmam, ainda, que ele “dirigiu os rumos das pessoas jurídicas que gerencia de fato nas fraudes, haja vista que todas são compostas por sócios ‘laranjas’ a ele subordinados” (Peça 2, p. 3).

32.16. Segundo apurado pelos órgãos acima e pela CGU, Marcos Santos, logo após eleito para o mandato de 2001 a 2004 à frente da Prefeitura de Traipu, cuidou de criar empresas do ramo de construção civil, já com o desiderato de burlar as licitações no Município. Assim, teria cuidado de formar as seguintes empresas, sempre por meio de “laranjas”:

n.	NOME	CNPJ	DATA CONSTITUIÇÃO/ ALTER. CONTRATO SOCIAL
1	Construtora Cavalcante Ltda.	00.989.591/0001-71	17/11/2000
2	Alvorada Construções Ltda.	04.267.094/0001-10	23/11/2000
3	Amazonas Construções Ltda.	04.267.049.0001-66	23/11/2000
4	Metropolitana Construção e Comércio Ltda.	04.210.808/0001-54	23/11/2000
5	Novo Horizonte Construções Ltda.	04.267.107/0001-51	23/11/2000
6	Construtora Alagoense ltda.	04.267.063/0001-60	23/11/2000

32.17. Na casa do Marcos Santos, a Polícia Federal apreendeu um vasto conjunto de documentos que o relacionam diretamente com diversas “empresas” que participaram de certames licitatórios em Traipu/AL, inclusive das empresas citadas neste processo.

32.18. Foram encontradas na CPU do computador apreendido, planilhas contendo todos os dados necessários à montagem de propostas para participar de licitações de dez empresas, dentre elas, todas as envolvidas na TP 1/2003. Na casa do ex-prefeito e secretário municipal de administração de Traipu/AL existiam certificados de regularidade do FGTS, INSS e dívida ativa da União dessas empresas.

32.19. Na sede da empresa Meca Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 70.020.201/0001-36), da qual Marcos Santos era sócio até 10/5/2000 e deixou no comando seu filho, Marcos Douglas Medeiros dos Santos, também integrante da quadrilha, segundo a Procuradoria da República, foram encontradas pela Polícia notas fiscais originais, outros documentos e carimbos de diversas empresas, dentre elas a Metropolitana e a Alvorada (peça 2, p. 17-18).

32.20. Especificamente em relação ao Convênio 763/2004, a denúncia do Ministério Público registra o seguinte (Peça 2, p. 31-27):

32.21. Outras evidências se extraem das empresas licitantes que demonstram o liame entre elas e/ou com o Município e seus agentes públicos, que indicam o direcionamento da tomada de preços e o conluio entre as mesmas e os agentes públicos municipais. São eles:

a) Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito e Secretário de Administração do Município no mandato seguinte, foi sócio da firma Construtora Barbosa Incorporação Ltda. (CNPJ: 00.989.369/0001-76) até 10/5/2000, juntamente com Roque dos Santos, o qual veio ser sócio da Construtora Cavalcante Ltda. (CNPJ: 00.989.591/0001-71) e da Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.210.808/0001-54), ambas integrantes do esquema fraudulento desvendado pela Polícia Federal, e participantes e, a segunda, vencedora da TP 1/2003;

b) ainda sobre Roque dos Santos (CPF: 903.035.474-72), vale informar que está atualmente incluído no Programa Federal de Proteção à Testemunha e ao Depoente – PROVITA, em razão de ter sido submetido a cárcere privado pelo ex-prefeito Marcos Santos (peça 29, p. 61). Ainda sobre Roque dos Santos, registre-se a informação de que firmou um acordo com a Procuradoria da República em Arapiraca/AL para beneficiá-lo com o instituto de política criminal da delação premiada, em troca de sua contribuição para a elucidação dos fatos;

c) em depoimento à Polícia Federal, Roque Santos declarou acerca do seu envolvimento com as empresas flagradas na Operação Carranca da Polícia Federal:

QUE não tardou muito e o Prefeito MARCOS SANTOS foi constituído como procurador das empresas CONSTURUTORA ALAGOENSE LTDA; ALVORADA CONSTRUÇÕES LTDA; NOVO HORIZONTE CONSTRUÇÕES LTDA; AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA; MILENIUM CONSTRUÇÕES LTDA; ACN CONSTRUÇÕES LTDA (ESTA ÚTLIMA NÃO SE RECORDA SE TINHA PROCURAÇÃO); QUE as procurações foram outorgadas pelos sócios das empresas respectivas, todavia a mando do prefeito que era o dono de fato de todas elas; QUE todos os sócios destas empresas são “laranjas” assim como foi o declarante nas empresas ROQUE DOS SANTOS CONSTRUÇÕES; CONSTRUTORA BARBOSA; METROPOLITANA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E CONSTRUTORA CAVALCANTE LTDA;

d) apreensão pela Polícia Federal, na casa do Prefeito Marcos Santos, na CPU do computador, planilhas contendo todos os dados necessários à montagem de propostas para participar de licitações de dez empresas, dentre elas, a Alvorada Construções Ltda., Metropolitana Construção e Comércio Ltda., participantes da Tomada de Preços 1/2003; e

e) apreensão pela Polícia federal, na sede da empresa Meca Construções e Comércio Ltda., de propriedade do filho do Prefeito Marcos Santos, notas fiscais originais, outros documentos e carimbos de diversas empresas, dentre elas a Metropolitana e a Alvorada.

32.22. Diante dessas informações, deve-se propor que nas **audiências** já propostas no item 29.7 retro, incluam-se as seguintes irregularidades:

a) apreensão pela Polícia Federal, na casa do Prefeito Marcos Santos, na CPU do computador, planilhas contendo todos os dados necessários à montagem de propostas para participar de licitações de dez empresas, dentre elas, a Alvorada Construções Ltda., Metropolitana Construção e Comércio Ltda., participantes da Tomada de Preços 1/2003; e

b) apreensão pela Polícia federal, na sede da empresa Meca Construções e Comércio Ltda., de propriedade do filho do Prefeito Marcos Santos, notas fiscais originais, outros documentos e carimbos de diversas empresas, dentre elas a Metropolitana e a Alvorada.

CONCLUSÃO

33. As constatações da CGU e as apurações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal revelam graves irregularidades na gestão dos recursos do Convênio 1.276/2002, inclusive apontando para a provável ocorrência de dano ao Erário, além de fraude à licitação da obra de construção de 126 módulos sanitários domiciliares no Município de Traipu/AL.

34. Com relação aos indícios que levam a um suposto dano ao erário, verificou-se que todos os saques da conta específica do convênio tiveram como favorecido o próprio emitente. Tal situação impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto (itens 17 a 26).

35. Demonstrou-se que o fato de a prestação de contas do convênio já ter sido aprovada pelo repassador não impede a atuação desta Corte, que tem jurisdição própria e competência conferida pela Constituição Federal (item 18).

36. Assim, concluiu-se, com base na jurisprudência desta Corte, por propor a conversão do feito em tomada de contas especial, para possibilitar a citação do ex-prefeitos, Marcos Antônio dos Santos e Valter Canuto dos Santos, solidariamente com a Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (item 26).

37. Quanto à realização de pagamentos antecipados à empresa contratada, verificou-se que corresponderam a mais de 60% do valor contratado, e considerou-se necessária a realização da audiência do ex-prefeito (item 28).

38. A elaboração do projeto técnico para a prefeitura pelo mesmo engenheiro que era responsável técnico e sócio da empresa vencedora do certame, aliada aos elementos colhidos pela Polícia Federal durante a Operação Carranca e em outros trabalhos envolvendo o Município de Traipu/AL, reforçam a convicção de que a empresa Metropolitana atuou com o propósito de burlar o caráter competitivo do certame em benefício próprio e dos ex-prefeitos de Traipu/AL, Marcos Antônio dos Santos e Valter Canuto dos Santos (item 29).

39. Deve registrar adicionalmente que o Marcos Antônio dos Santos, atual Prefeito de Traipu/AL, está afastado do cargo por decisão da Justiça Federal, em razão de diversas irregularidades à frente da municipalidade.

40. Dessa forma, está se propondo o chamamento da empresa vencedora da TP 1/2003 e os ex-prefeitos, Marcos Antônio dos Santos e Valter dos Santos Canuto, para, no âmbito da tomada de contas especial a ser constituída, apresentem razões de justificativas para os diversos indícios de fraude na realização do citado certame (item 32).

41. Ademais, deve ser a presente representação conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade estampados no art. 237, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

42. Quanto ao mérito, considera-se que não deva ser avaliado no presente momento, posto que a avaliação da responsabilidade e culpabilidade dos responsáveis está sendo diferida para o processo de tomada de contas especial a ser instaurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante de todo o exposto, submete-se o feito à apreciação superior propondo, com fundamento no art. 133 da Resolução TCU 191/2006:

43.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades previstos no art. 237, inciso II, e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCU;

43.2. converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, mediante a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 191, de 21/6/2006, sendo autorizada, desde já, a realização de:

43.2.1. **diligência** ao Banco do Brasil S/A, Agência 1159 – Traipu, para solicitar cópia do cheque sacado em 26/8/2003, no valor de R\$ 50.000,00, na conta 6.724-5, conforme extrato bancário em anexo, remetido a este Tribunal pelo Banco pelo ofício em apenso [anexar cópia da peça 22, p. 1 a 4];

43.3. **citação**, com fundamento no art. 10, § 1º, e 10, inciso II, da Lei 8.443/1992, após o atendimento à diligência proposta no item anterior, a **citação** dos ex-prefeitos, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15) e Walter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68) **solidariamente** com a empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.210.808/0001-54) para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, em razão dos seguintes atos impugnados:

43.3.1. Responsável: ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15);

Débito (valores originais)

Item	DATA	VALOR (R\$)
1	26/8/2003	50.000,00

2	26/8/2003	11.030,18
3	21/1/2004	44.999,00

43.3.2. Responsável: ex-prefeito, Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68);

Débito (valores originais)

Item	DATA	VALOR (R\$)
1	20/3/2006	33.460,00
2	1/6/2007	8.000,00
3	3/9/2007	3.570,96

43.3.3. **Atos Impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.276/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde**, evidenciando desvio de recursos públicos e transgredindo o disposto no termo do convênio, no art. 20 da Instrução Normativa n. 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e no art. 74 do Decreto-Lei 200, 25/2/1967, tendo em vista que:

a) os recursos repassados foram sacados da conta específica de forma irregular mediante cheques nominativos ao próprio emitente dos cheques, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e a consecução do objeto; e,

b) emissão das notas fiscais e recibos que permitiram a simulação dos pagamentos com os recursos federais, não ficando comprovado o efetivo pagamento à contratada e nem a relação dos valores sacados com a execução do objeto contratado.

43.4. a **audiência** do ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), ex-prefeito de Traipu/AL, para que apresente razões de justificativa acerca do seguinte:

a) para os supostos pagamentos antecipados de serviços contratados, referentes aos saques nos valores de R\$ 61.030,18, em 26/8/2003, e R\$ 44.999,00, em 21/1/2004, equivalente a mais de 60% da obra, quando a fiscalização do Ministério da Saúde realizada em 11/11/2004 indicou que a obra não havia sido iniciada. O pagamento antecipado somente deveria ocorrer após a regular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964 e do art. 38 do Decreto 93.872, de 23/12/1986;

b) para o fato de que o mesmo engenheiro contratado pela Prefeitura para produzir o projeto da obra objeto da Tomada de Preços 1/2003 também era o sócio e responsável técnico da empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda., o que contrariou o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e evidenciou a ocorrência de fraude à licitação e direcionamento do certame em favor da empresa que veio a se sagrar vencedora do citado certame;

c) embora em cidades diferentes, todas as empresas foram constituídas no mesmo dia 23/11/2000, com o mesmo contador, Antônio Becker Saião Falcão (CPF: 062.993.428-20 e CRC 72384-AL) e com os contratos sociais assinados pelo mesmo advogado, Luiz Geraldo de Mendonça Araújo (registrado na OAB sob o nº 1253-AL);

d) apreensão pela Polícia Federal, na casa do Prefeito Marcos Santos, na CPU do computador, planilhas contendo todos os dados necessários à montagem de propostas para participar de licitações de dez empresas, dentre elas, a Alvorada Construções Ltda., Metropolitana Construção e Comércio Ltda., participantes da Tomada de Preços 1/2003; e

e) apreensão pela Polícia federal, na sede da empresa Meca Construções e Comércio Ltda., de propriedade do filho do Prefeito Marcos Santos, notas fiscais originais, outros documentos e carimbos de diversas empresas, dentre elas a Metropolitana e a Alvorada.

43.5. a **audiência** da empresa Metropolitana Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 04.210.808/0001-54), para que apresentem razões de justificativa acerca do seguinte:

a) para o fato de que o mesmo engenheiro contratado pela Prefeitura para produzir o projeto da obra objeto da Tomada de Preços 1/2003 também era o sócio e responsável técnico da empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda., o que contrariou o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e evidenciou a ocorrência de fraude à licitação e direcionamento do certame em favor da empresa que veio a se sagrar vencedora do citado certame;

b) embora em cidades diferentes, todas as empresas participantes da TP 1/2003 foram constituídas no mesmo dia 23/11/2000, com o mesmo contador, Antônio Becker Saião Falcão (CPF: 062.993.428-20 e CRC 72384-AL) e com os contratos sociais assinados pelo mesmo advogado, Luiz Geraldo de Mendonça Araújo (registrado na OAB sob o nº 1253-AL);

c) para a apreensão pela Polícia Federal, na casa do Prefeito Marcos Santos, na CPU do computador, planilhas contendo todos os dados necessários à montagem de propostas para participar de licitações de dez empresas, dentre elas, a Alvorada Construções Ltda., Metropolitana Construção e Comércio Ltda., participantes da Tomada de Preços 1/2003; e

d) para a apreensão pela Polícia federal, na sede da empresa Meca Construções e Comércio Ltda., de propriedade do filho do Prefeito Marcos Santos, notas fiscais originais, outros documentos e carimbos de diversas empresas, dentre elas a Metropolitana e a Alvorada.

43.2.2.6. Destacar na audiência da empresa que na hipótese de não serem acatadas suas razões de justificativas, poderá este Tribunal declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

43.6. cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de estado supervisor da área ou a autoridade equivalente; e

43.7. apensar em definitivo este processo de fiscalização ao processo de tomada de contas especial que for constituído, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 191/2006.

SECEX-Alagoas, em 5/7/2012.

João Walraven Junior
AUFC – Matrícula 3514-9